Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1853/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7793/2014
PROTOCOLO	: 1494926
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: CGP CONSULT. EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA S/S LTDA
VALOR	: R$ 138.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – REQUISITOS LEGAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização, porém com remessa intempestiva de documentos. A remessa intempestiva constitui infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial 20/14, da formalização do Contrato 40/14 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Rochedo e CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao aditamento, com aplicação de multa ao Sr. João Cordeiro, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 20/14 -,* a formalização do Contrato nº 40/14 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda.*, no valor de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão pública, junto à Prefeitura.

Através do Ofício 338/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. João Cordeiro, encaminhou a documentação pertinente ao certame que autuada foi encaminhada para análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato cumpriram os regramentos vigentes, internos e externos a esta Corte de Contas, conforme se extrai da ANA 9786/14 de f. 118.

Ato contínuo os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que solicitou a intimação do jurisdicionado para esclarecimentos acerca da contratação (f. 122), sendo que através dos termos de f. 204 e 213 o mesmo foi intimado e as respostas vieram através dos ofícios acostados à f. 208 e 217.

Junto com os ofícios mencionados vieram os documentos correspondentes à formalização do 1º Termo Aditivo, razão pela qual os autos seguiram para a 5ª ICE que, em análise técnica, concluiu que o aditamento foi elaborado em consonância com a legislação pertinente, todavia, o envio a esta Corte se deu de forma intempestiva, em prazo superior a 30 (trinta) dias do estipulado no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 7776/16 de f. 227).

O Ministério Público de Contas igualmente concluiu pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial 20/14, da formalização do Contrato 40/14 e do aditamento, propondo a aplicação de multa em virtude do atraso na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo, nos termos do Parecer 18544/16 de f. 323.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do

Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 138.000,00) – e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo de formalização (3/4/14), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (20/14), a formalização do Contrato Administrativo 40/14 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda.,* visando à prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão pública junto à Prefeitura.

Quanto ao procedimento licitatório verifico que o mesmo foi realizado de acordo com as normas contidas na Lei que rege os Pregões, qual seja, a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária à Lei de Licitações nº 8.666/93, além de terem sido observadas as orientações do item 1.1.1.B do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

A formalização do Contrato Administrativo nº 40/14 também foi realizada em observância às regras do Diploma Licitatório, em especial aos requisitos do artigo 55, tendo sido ainda seu extrato publicado no Diário Oficial do Município de Rochedo nº 559 (f. 114), em atendimento ao comando do parágrafo único do artigo 61 da referida lei.

O 1º Termo Aditivo teve por objetivo prorrogar o prazo de execução da prestação de serviços e acrescentar o valor correspondente a R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), tendo sido elaborado em conformidade com a legislação em vigor, em especial a Lei 8.666/93, todavia, a documentação que o formalizou veio a esta Corte com trinta dias de atraso do prazo estipulado no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Sendo assim, não obstante a correta formalização do Termo Aditivos de nº 1 não posso deixar de registrar o envio intempestivo dos documentos que o compuseram, o que constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II, c/c §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial 20/14 -, da formalização do Contrato 40/14 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Rochedo/MS e a empresa CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda., uma vez atendidas as regras contidas nas leis 10.520/02 e Lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao aditamento;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. João Cordeiro, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – e comprovação nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.20/14, da formalização do Contrato e do Termo Aditivo, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao aditamento, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB

SETAC.ASC/DSSM